**PROJETO DE LEI Nº. 40, DE 17 DE MARÇO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO, REMISSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E OS PARCELAMENTOS REALIZADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 199, DA LEI MUNICIPAL 3.330/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSTANTINA**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovar, eu sancionarei a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo para o pagamento dos créditos tributários e não tributários, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, vencidos e inscritos em **Dívida Ativa até a data de 31 de dezembro de 2024**, e os parcelamentos realizados nos termos do artigo 199, da Lei Municipal 3.330/2014 – realizados de 01 julho de 2024 até a data de entrada em vigor da presente Lei, e a conceder remissão, nos termos desta Lei.

**Art. 2.** O prazo final para que o contribuinte faça a solicitação de adesão ao incentivo de que trata esta Lei, é de **30 de junho de 2025**.

**Art. 3.** A remissão não incidirá sobre a correção monetária.

**Art. 4°.** Os créditos de natureza tributária e demais créditos de natureza não tributária, com exceção daqueles previstos no § 3° deste artigo, vencidos e inscritos em Dívida Ativa até a data de **31 de dezembro de 2024**, poderão ser pagos à vista ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

**§ 1º.** Para pagamento à vista, em parcela única, será concedido remissão de 90% (noventa por cento) da multa de mora e dos juros moratórios.

**§ 2º.** Para pagamento parcelado, será concedido remissão, da multa de mora e dos juros moratórios, de:

**I –** 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas;

**II –** 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas.

**III –** 40% (quarenta por cento) para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas.

**IV –** 30% (trinta por cento) para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e consecutivas.

**§ 3º.** Para os débitos de natureza não tributária relativos a multas administrativas, penalidades pecuniárias, contratos firmados com o Município, créditos decorrentes de decisões Judiciais ou Tribunal de Contas em razão da emissão de Títulos Executivos, poderão ser pagos à vista ou parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, na seguinte forma:

**a)** Pagamentos à vista, será concedida remissão de 100% (cem por cento) da multa de mora e dos juros moratórios.

**b)** Pagamentos parcelados, será concedida remissão de 70% (setenta por cento) da multa de mora e dos juros moratórios.

**§ 4º.** Aos contribuintes que efetuarem o pagamento parcelado dos débitos, deverão efetuar o adimplemento por ocasião da concessão da remissão de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total da dívida, podendo o saldo restante ser dividido em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e consecutivas, não podendo ser o valor mensal inferior a R$ 100,00 (cem reais).

**Art. 5°.** Os créditos de natureza tributária parcelados nos termos do artigo 199, da Lei Municipal 3.330/2014, de 01 julho de 2024 até a data de entrada em vigor da presente Lei, poderão ser pagos à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

**§ 1º.** Para pagamento à vista, em parcela única, será concedido remissão de 90% (noventa por cento) da multa de mora e dos juros moratórios.

**§ 2º.** Para pagamento parcelado, será concedido remissão, da multa de mora e dos juros moratórios, de:

**I –** 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas;

**II –** 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas.

**§ 3º.** Aos contribuintes que efetuarem o pagamento parcelado dos débitos, deverão efetuar o adimplemento por ocasião da concessão da remissão de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total da dívida, podendo o saldo restante ser dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, não podendo ser o valor mensal inferior a R$ 100,00 (cem reais).

**§ 4º.** O parcelamento dos créditos tributários nas condições previstas neste artigo ficará limitado à quantidade de parcelas em aberto existente no parcelamento atual do contribuinte.

**Art. 6°.** O parcelamento poderá ser solicitado pelo contribuinte em débito, junto à Secretaria Municipal de Fazenda ou mesmo notificado pelo Município de Constantina, devendo para tanto, ser assinado Termo de Acordo entre as partes a ser elaborado.

**Art. 7°.** O parcelamento somente será concedido por Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento que contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da Lei vigente.

**§ 1°.** O Termo de Confissão de Dívida conterá cláusula de cancelamento do benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, restituindo o valor original, descontando os valores já pagos.

**§ 2°.** As parcelas mensais ou de outra periodicidade, vencidas e não pagas, serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 10% (dez por cento).

**Art. 8°.** No caso de solicitação de certidão negativa de débito pelo contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento do mesmo, será certificado, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a ressalva da dívida, objeto do acordo.

**§ 1°.** A certidão negativa mencionada no caput deste artigo não poderá ser fornecida nos casos de transferência de imóvel, uma vez que para possibilitar o fornecimento desta, a dívida deverá estar quitada.

**§ 2°.** A certidão negativa expedida terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 9°.** A concessão de remissão de valores de multa de mora e do juro moratório não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não “tributários”.

**Art. 10°.** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

**Art. 11º.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 17 de março de 2025.

CRISTIAN RIBOLI BRATZ:01488005052

Assinado digitalmente por CRISTIAN RIBOLI BRATZ:01488005052
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=15074920000202, OU=AC SyngularID Multipla, CN=CRISTIAN RIBOLI BRATZ:01488005052
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.17 17:42:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

**Cristian Riboli Bratz**
Prefeito Municipal

**Exposição de Motivos**
**Projeto de Lei nº. 40 de 17 de março de 2025**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**
**Senhores Vereadores:**

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 40 de 17 de março de 2025, que "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO, REMISSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E OS PARCELAMENTOS REALIZADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 199, DA LEI MUNICIPAL 3.330/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O presente Projeto de Lei tem por finalidade a instituição de um regime especial de pagamento e parcelamento de débitos tributários e não tributários devidos ao Município de Constantina, permitindo a regularização de débitos vencidos e inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2024. O objetivo principal é incentivar o adimplemento de tais débitos por parte dos contribuintes, garantindo, ao mesmo tempo, a ampliação da arrecadação municipal e a redução do passivo da Dívida Ativa, promovendo uma gestão fiscal mais eficiente.

Atualmente, o Município de Constantina possui um expressivo montante inscrito em Dívida Ativa. Algumas dessas cobranças encontram-se em fase de execução fiscal, gerando custos para a Administração e dificultando a recuperação desses valores. Com isso, o Projeto de Lei apresenta condições facilitadas para pagamento à vista e parcelado, com remissão parcial da multa de mora e dos juros moratórios, conforme a quantidade de parcelas escolhida pelo contribuinte. Destaca-se que, para pagamento à vista, haverá remissão de 90% da multa e dos juros moratórios; para pagamentos parcelados, será concedida remissão escalonada, variando entre 80% e 30% da multa e dos juros, conforme o número de parcelas escolhido pelo contribuinte; e para créditos não tributários, como multas administrativas, contratos e decisões judiciais, a remissão será de 100% para pagamento à vista e 70% para parcelamento.

Além disso, o Projeto de Lei estabelece que o parcelamento só será concedido mediante Termo de Confissão de Dívida, garantindo maior segurança

jurídica para a Administração e preservando o direito do Município de cobrar o débito em caso de inadimplência. Importante ressaltar que a concessão de remissão de valores de multa e juros moratórios não contraria as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), visto que se trata de descontos sobre acréscimos incidentes pelo atraso no pagamento, e não sobre o valor principal da dívida.

Por fim, vale ressaltar que a aprovação desta proposição legislativa não trará prejuízos financeiros ao Município, mas, ao contrário, permitirá o incremento na arrecadação e a redução da inadimplência, promovendo o equilíbrio fiscal e beneficiando tanto a Administração Pública quanto os contribuintes. Diante do exposto, solicitamos aos nobres Vereadores a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em regime de urgência, por se tratar de medida essencial para a gestão fiscal e econômica do Município de Constantina.

Diante do exposto, contamos com o apoio e compreensão dos Senhores Vereadores na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei **em regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 17 de março de 2025.

CRISTIAN RIBOLI BRATZ:01488005052

Assinado digitalmente por CRISTIAN RIBOLI BRATZ:01488005052
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A3, OU=Videoconferencia, OU=15074920000202, OU=AC SyngularID Multipla, CN=CRISTIAN RIBOLI BRATZ:01488005052
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.17 17:42:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.4.0

**Cristian Riboli Bratz**
Prefeito Municipal